

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUC

A
Secretaria de Estado da Educação
Gerência de Licitação
Tomada de Preços nº 087/2022
Processo nº 2021.0000.600.9214

A empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.148.905/0001-74, com sede no endereço Rua C160, QD. 351 LT. 19, sobrado 1, bairro Jardim América, Goiânia – GO, denominada neste ato **RECORRENTE**, ora representada por sua representante legal, a Srt^a Liliane da Silva Cardoso, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 022.321.741-74, portadora da RG nº 4618134/2º Via SSP/GO, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua INABILITAÇÃO na Tomada de Preços nº 087/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos. Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Presidente, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão e desta Comissão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

II - DOS FATOS

No dia 02 de agosto de 2022, após abertura dos envelopes de habilitação, a distinta Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da recorrente, alegando que a mesma não atendeu o item 5.10.3 do Edital, por não apresentar na Certidão de Acervo Técnico, emitida em nome do profissional, quantitativo algum do item "**Forro de Gesso**". A decisão de inabilitação tomada pela Comissão não merece prosperar, como será demonstrado. Vejamos o que diz o inciso I do parágrafo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

A Lei traz em seu texto como podemos perceber a exigência de **semelhança**, sendo a demonstração feita através de Atestado de Capacidade Técnica – CAT, devidamente registrado e contendo a execução de serviço semelhante ao da Parcela de Maior Relevância, vejamos o texto do Atestado:

Código	Descrição	Unid.	Qtde. Exec.
230101	FECH.(ALAV) LAFONTE 6236 E/8766- E17 IMAB	UN	14,000
230103	FECH. TIPO LIVRE OCUPADO (819 IMAB/719 LAFONTE)	UN	8,000

Grupo de Serviço : 183 - Forros

Código	Descrição	Unid.	Qtde. Exec.
210460	FORRO DE PVC C/ ESTRUTURA METALON	M2	37,000
210515	GESSO CORRIDO EM TETO	M2	25,600

A característica de aplicação do item "GESSO CORRIDO EM TETO" é a mesma do FORRO DE GESSO, inclusive com aplicação pelo mesmo profissional, ou seja, Características Semelhantes ao termo do Edital.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da semelhança;

Fica claro no Atestado apresentado que os serviços executados pela recorrente são semelhantes ao objeto licitado, por isso a necessidade de reforma da decisão, mantendo o princípio



LEVCONSTRUTORA

básico da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital, se a apresentação da CAT foi suficiente para aferir a condição de execução do serviço licitado, atendendo ao critério **SEMELHANÇA**, se faz necessário a reforma da decisão.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

- a) Determinar a **HABILITAÇÃO da RECORRENTE** e participação na fase de abertura das propostas;
- b) Determinar o procedimento seja suspenso até que o mérito seja julgado;
- c) Caso o pedido não seja deferido, que o mesmo seja encaminhado a autoridade superior para apreciação e parecer;

Nestes termos pede-se deferimento.

Goiânia 08 de agosto de 2022



Liliane da Silva Cardoso
CPF: 022.321.741-74